



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 04/05/2022 19:06 - Mesa

PL n.11116/2022

PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Dispõe sobre legislação tributária federal, para incluir gastos com escolas de língua inglesa entre aqueles dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir gastos com escolas de língua inglesa entre aqueles dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

.

II -

.....

.

k) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente ao ensino de língua inglesa, até o limite individual de 50% (cinquenta por cento) do valor de que trata a alínea b deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2023 e terá vigência até 31 de dezembro de 2027.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226946860000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 04/05/2022 19:06 - Mesa

PL n.11116/2022

JUSTIFICATIVA

A baixa qualidade da educação brasileira, comparativamente aos demais países, se tornou ainda mais evidente nos últimos anos, em razão do fechamento de escolas ocasionado pela pandemia do coronavírus e ausência, em muitas famílias, de condições para reforço no ensino que compensasse tais efeitos.

Entre os 80 países que participam do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, teste que avalia o desempenho de estudantes em leitura, matemática e ciências, o Brasil recorrentemente situa-se entre os 20 países de pior desempenho.

Essa situação não é diferente em relação ao ensino da língua inglesa. O Brasil caiu sete posições no ranking mundial de proficiência em inglês realizado anualmente pela EF Education First.¹ “O Índice de Proficiência em Inglês (EPI) mostra que o país saiu da 53ª colocação, em 2020, para o 60º lugar, em 2021, ficando atrás de países como Bolívia (41º) e Cuba (43º).”

É com o intuito de ajudar a alterar essa realidade que propomos este Projeto de Lei, que trará incentivos às famílias para matricularem seus filhos no curso de inglês, conquistando importante ferramenta para a vivência e exercício profissional. O projeto inclui os gastos com escolas do idioma inglês entre aqueles dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, limitado ao valor anual de R\$ 1.780,75, metade do montante atualmente permitido para gastos com demais níveis de ensino.

Aprender inglês, hoje, é indispensável para o conhecimento e a profissionalização, pois esse idioma é o mais utilizado para a troca de informações mundo afora. O inglês aumenta a inclusão já que permite

1 <https://www.ef.com.br/eipi/regions/latin-america/brazil/>
<https://www.folhape.com.br/noticias/brasil-cai-sete-posicoes-em-ranking-mundial-de-proficiencia-em-ingles/205877/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 04/05/2022 19:06 - Mesa

PL n.1116/2022

o desenvolvimento profissional e coloca pessoas de origens e histórias diferentes no mesmo patamar. Países com altos índices de proficiência costumam ter renda média, qualidade de vida e investimento em pesquisa e desenvolvimento mais elevados. Além disso, baixos níveis de proficiência representa uma barreira para o desenvolvimento do Brasil. Sem inglês, temos menos acesso a pesquisas e estudos científicos, oportunidades de carreira e inovações e estamos menos preparados para estudar, trabalhar e negociar em um mundo globalizado.

Frise-se que o objetivo do projeto é garantir, a partir da possibilidade de dedução no imposto de renda, a redução das desigualdades sociais, com a educação de qualidade mais acessível a todos os brasileiros, de diferentes classes econômicas. Por esse motivo, faz-se necessário colocar um teto aos valores apontados como dedução para esse fim em 50%, com vistas de evitar-se o desvirtuamento do projeto, bem como a oneração dos cofres públicos, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a adequar o montante ao teto já estabelecido como dedução para educação, em sentido amplo.

Por fim, esclareça-se, que o inglês é a língua padrão utilizada nos vestibulares e nos projetos científicos, razão pela qual, a despeito da importância de todos os idiomas, em vista do princípio da reserva do possível e da escassez dos recursos do Estado, o presente projeto de lei não abarca gastos com outros cursos de outras línguas.

Para atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2022, Lei 14.194, de 20 de agosto de 2021, previmos a vigência do benefício fiscal a partir de 01 de janeiro de 2023 e até a data de 31 de dezembro de 2027, ou seja, no prazo de cinco anos. Nesses termos, será possível incorporar a renúncia de receita na proposta de Lei Orçamentária para o ano de 2023, atendendo à exigência da LDO.

Com base no demonstrativo de gastos tributários disponibilizado pela Receita Federal em seu sítio eletrônico, em especial os gastos com dedução para educação, estimamos montante de renúncia

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226946860000>

* C D 2 2 6 9 4 6 8 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

tributária referente às deduções no Imposto de Renda com ensino do idioma estrangeiro de até R\$ 3 bilhões.

Por todo o exposto, é justo que tais despesas possam ser deduzidas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), nos termos apresentados neste projeto de lei.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226946860000>

